

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 119 DE 14 DE JULHO DE 2025.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR IMÓVEL PARA SEDIAR UM ESPAÇO ESPORTIVO COMUNITÁRIO, LOCALIZADO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE MONÇÃO/MA.

Barbara Nussrala Carvalho, Prefeita do Município de Monção, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal em seu art.12, XVIII e XIX.

E tendo a Câmara Municipal de Vereadores Aprovado e eu Sanciono-a, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, mediante a realização de processo de compra, o bem imóvel assim descrito:

I – 01 (um) terreno: Área(m²): **5805m²**, perímetro(m): 1315,2m. Inicia-se a descrição deste perímetro, partindo do ponto P1 de coordenadas N 9614979,28 m e E 472843,07 m; deste segue confrontando neste trecho com o conjunto Habitacional Primavera, e distância de 84,60 m até o ponto P2 de coordenadas N 9615026,61 m e E 472899,64 m; que segue confrontando com o Procópio Manuel de Araújo Neto, e distância de 78,5 m até o ponto P3 de coordenadas N 9614909,23 m e E 472950,13 m; deste segue confrontando com o Terreno de Kayla Brito, e distância de 75,10 m até o ponto P4 de coordenadas N 9614921,42 m e E 472891,41 m; deste segue confrontando cm terreno de Flekson Lindoso Gama, distância de 77 m até o ponto P1 de coordenadas N 9614979,28 m e E 472843,07 m; ponto inicial da descrição do perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da estação ativa da RBMC de São Luís – MA, de coordenadas E 587.544,986 m e N 9.713.315,615 m e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 45 WGR, tendo como Datum o SAD-69. Todos os azimutes, distância, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 2º. O imóvel acima escrito será adquirido pelo valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) fixo e irrevogável, a serem pagos em 05(cinco) parcelas fixas.

GABINETE DA PREFEITA

§1º. O valor mencionado no caput deste artigo não sofrerá qualquer tipo de correção ou reajuste.

§2º. Fica expressamente dispensada a realização do processo licitatório para a compra do imóvel acima descrito, nos termos do artigo 24, inciso X, da Lei Federal N.º: 8.666, de 21 de junho de 1993 e posteriores alterações.

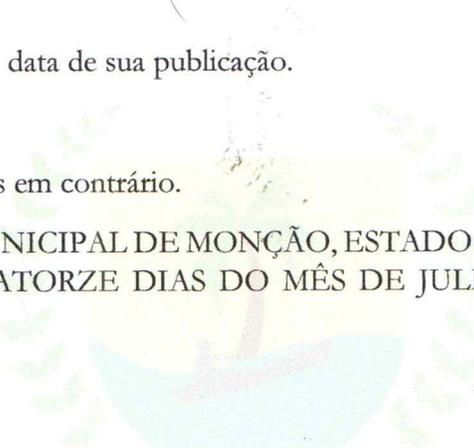
§3º Fica autorizado o pagamento, após concluso procedimento de dispensa de licitação.

Art. 3º. Os recursos destinados ao pagamento serão consignados em dotações próprias para o orçamento de 2025.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

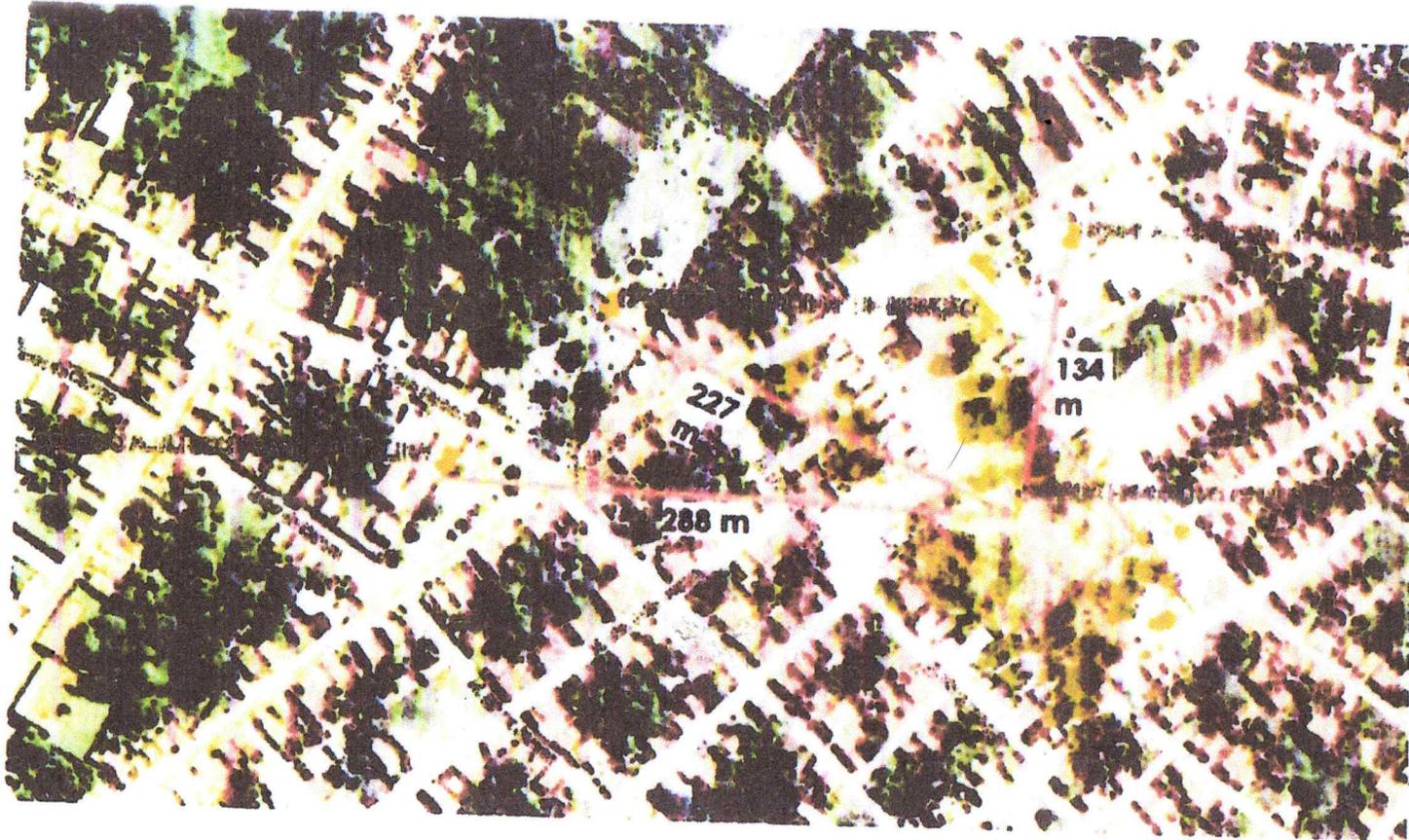
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONÇÃO, ESTADO DO MARANHÃO, NO CENTRO ADMINISTRATIVO, AOS QUATORZE DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO.



Barbara Nussrala Carvalho

Barbara Nussrala Carvalho

Prefeita Municipal

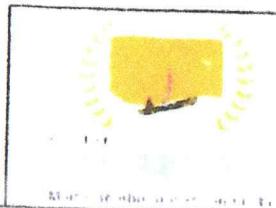


1

PLANTA DE LOCALIZAÇÃO

1 : 250

COORDENADAS UTM ZONA 23S
LONGITUDE: 45°14'38.19"O
LATITUDE: 3°29'0.08"S



TÍTULO:

ESPAÇO ESPORTIVO COMUNITÁRIO

ENDEREÇO DA OBRA

RUA SEM NOME, MONÇÃO - MARANHÃO

CONTEÚDO:

PLANTA DE LOCALIZAÇÃO

RESPONSÁVEL TÉCNICO:

Hugo Manoel Matos dos Santos

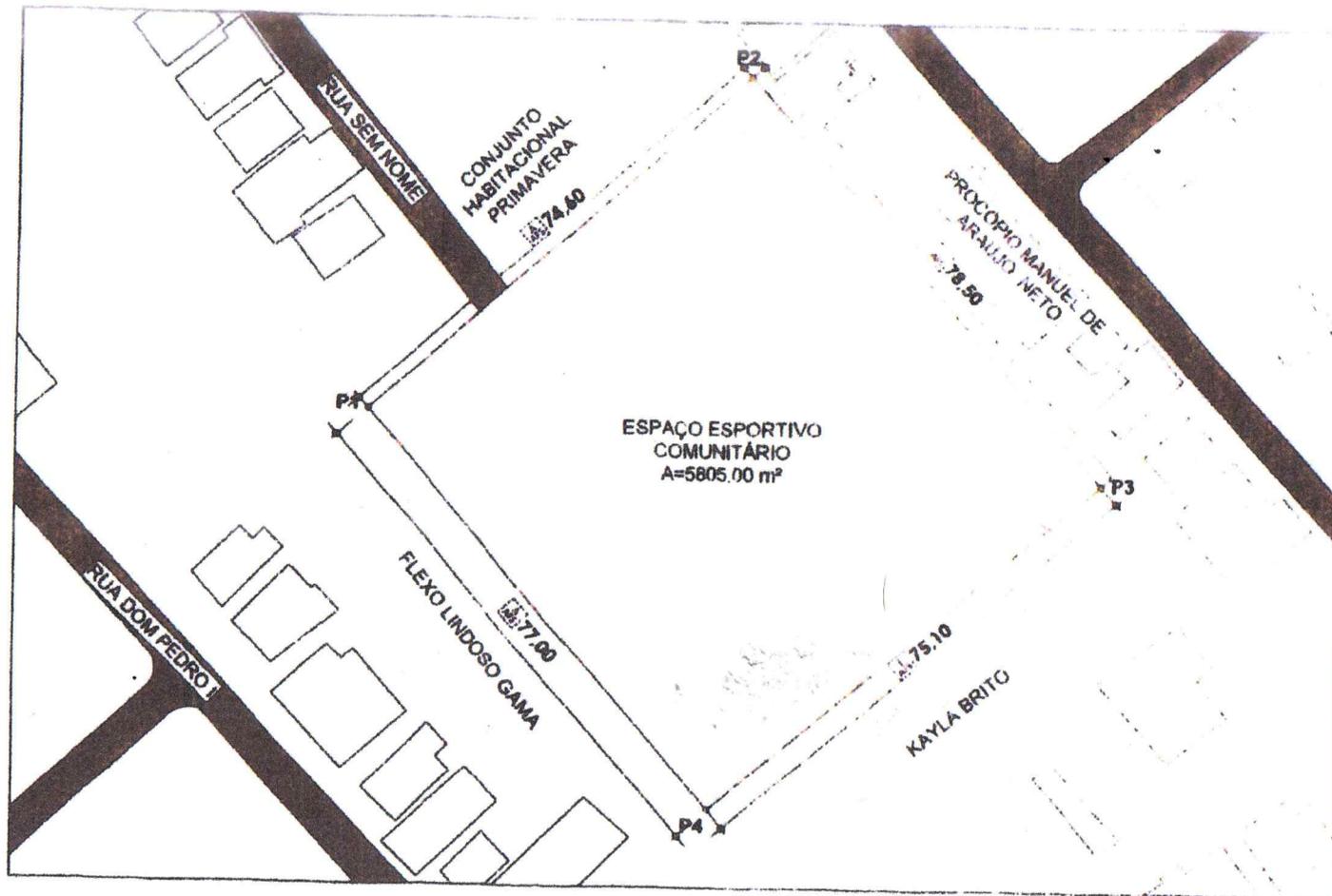
CREA

112143436-3

PRATICA Nº **01/02**

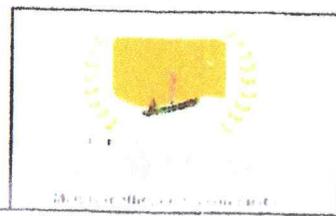
DATA **MARCO/2025**

ESCALA **1 : 250**



1 PLANTA DE SITUAÇÃO
1 : 1000

COORDENADAS UTM ZONA 23		
PONTO	LONGITUDE	LATITUDE
P1	45 14'40.20"O	3 28'59.94"S
P2	45 14'38.40"O	3 28'58.38"S
P3	45 14'36.72"O	3 29'0.30"S
P4	45 14'38.62"O	3 29'1.86"S



TÍTULO: **ESPAÇO ESPORTIVO COMUNITÁRIO**
ENDEREÇO DA OBRA: **RUA SEM NOME, MONÇÃO - MARANHÃO**
CONTEÚDO: **PLANTA DE SITUAÇÃO**
RESPONSÁVEL TÉCNICO: **Hugo Manoel Matos dos Santos** CREA: **112143436-3**

PRIMEIRA DATA: **02/02**
DATA: **MARÇO/2025**
ESCALA: **1 : 1000**



MEMORIAL DESCRITIVO

GLEBA: MONÇÃO

MUNICÍPIO: MONÇÃO - MARANHÃO

LOTE: FAZENDA UNIÃO

ÁREA (ha): 27,89 50 HA.

PERÍMETRO (m): 2.507,27 M.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo-se do ponto P0, com azimute de $77^{\circ}31'$ na distância de 178,60 m, chega-se ao ponto P1. Dêste com azimute de $80^{\circ}22'$ na distância de 51,80 m, chega-se ao ponto P2, do ponto P0 ao ponto P2, limita-se com a Estrada Monção-Outeiro, do ponto P2, segue com azimute de $157^{\circ}34'$ e distância de 122,00 chega-se ao ponto P3. Dêste com azimute de $156^{\circ}51'$ e distância de 60,40 m, chega-se ao ponto P4. Dêste com azimute de $156^{\circ}16'$ e distância de 79,05 m, chega-se ao ponto P5. Dêste com azimute de $150^{\circ}41'42''$ e distância de 16,00 m, chega-se ao ponto P6-A. Dêste com azimute de $135^{\circ}46'$ e distância de $70^{\circ}75'$ chega-se ao ponto P7-B. Dêste com azimute de $128^{\circ}18'23''$ e distância de 59,75 m, chega-se ao ponto P8-C. Dêste com azimute de $126^{\circ}36'07''$ e distância de 45,32 m, chega-se ao ponto P9-D. Dêste com azimute de $125^{\circ}47'28''$ e distância de 74,36 m, chega-se ao ponto P10. Dêste com azimute de $127^{\circ}15'17''$ e distância de 67,00 m, chega-se ao ponto P11. Dêste com azimute de $127^{\circ}22'$ e distância de 57,50 m, chega-se ao ponto P12, do ponto P2 ao ponto P12, limita-se com Josué Serra de Araujo, do ponto P12 segue com azimute de $154^{\circ}23'$ e distância de 33,71 m chega-se ao ponto P13, Dêste com azimute de $193^{\circ}36'$ e distância de 44,77 m chega-se ao ponto P14. Dêste com azimute de $189^{\circ}15'$ e distância de 26,92 m, chega-se ao ponto P15. Dêste com azimute de $160^{\circ}54'$ e distância de 35,16 m, chega-se ao ponto P16, do ponto P12, ao ponto P16, limita-se com Manoel do Rosário Freitas Muniz, do ponto P16, segue com azimute de $220^{\circ}02'$ e distância de 175,72 m, chega-se ao ponto P17. Dêste com azimute de $255^{\circ}05'$ e distância de 307,48 m, chega-se ao ponto P18. Dêste com azimute de $318^{\circ}51'$ e distância de 209,00 m, chega-se ao ponto P19, do ponto P16, ao ponto P19, limita-se com o Lago do Pinto, do ponto P19, ao ponto P20 segue com azimute de $330^{\circ}04'$ e distância de 42,20 m. Dêste com azimute de $21^{\circ}25'$ e distância de 168,60 m, chega-se ao ponto P21, do ponto P19 ao ponto P21, limita-se com Maria da Conceição Cunha de Araujo, do ponto P21 segue com azimute de $23^{\circ}24'$ e distância de 79,30 m, chega-se ao ponto P22. Dêste com azimute de $1^{\circ}06''$ e distância de 58,50 m, chega-se ao ponto P23. Dêste com azimute de $340^{\circ}15'$ e distância de 67,69 m, chega-se ao ponto P24. Dêste com azimute de $325^{\circ}02'$ e distância de 100,08 m, chega-se ao ponto P25 do ponto P21 ao ponto P25, limita-se com Dinalva Ferreira Gama Sousa, do ponto P25, segue com azimute de $345^{\circ}50'$ e distância de

=cont.=

RESP. TÉCNICO:

[Handwritten signature]

DATA:

VISTO:



MEMORIAL DESCRITIVO

GLEBA: MONÇÃO
LOTE: FAZENDA UNIÃO

MUNICÍPIO: MONÇÃO - MARANHÃO
ÁREA (ha): 27,89 50 HA.

PERÍMETRO (m): 2.507,27 M.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO
-cont. fls-2-

64,50 m, chega-se ao ponto P26. Dêste com azimute de 335°16' e distância de 52,20 m, chega-se ao ponto P27. Dêste com azimute de 340°32' e distância de 21,55 m, chega-se ao ponto P28. Dêste com azimute de 249°43' e distância de 16,51 m, chega-se ao ponto P29. Dêste com azimute de 335°27' e distância de 24,55 m, chega-se ao ponto P30. Dêste com azimute de 256°09' e distância de 5,70 m, chega-se ao ponto P31. Dêste com azimute de 341°39'37" e distância de 36,20 m, chega-se ao ponto PO, do ponto P25 ao ponto PO limita-se com Quem de Direito, o ponto PO, foi o ponto inicial da descrição deste perímetro.

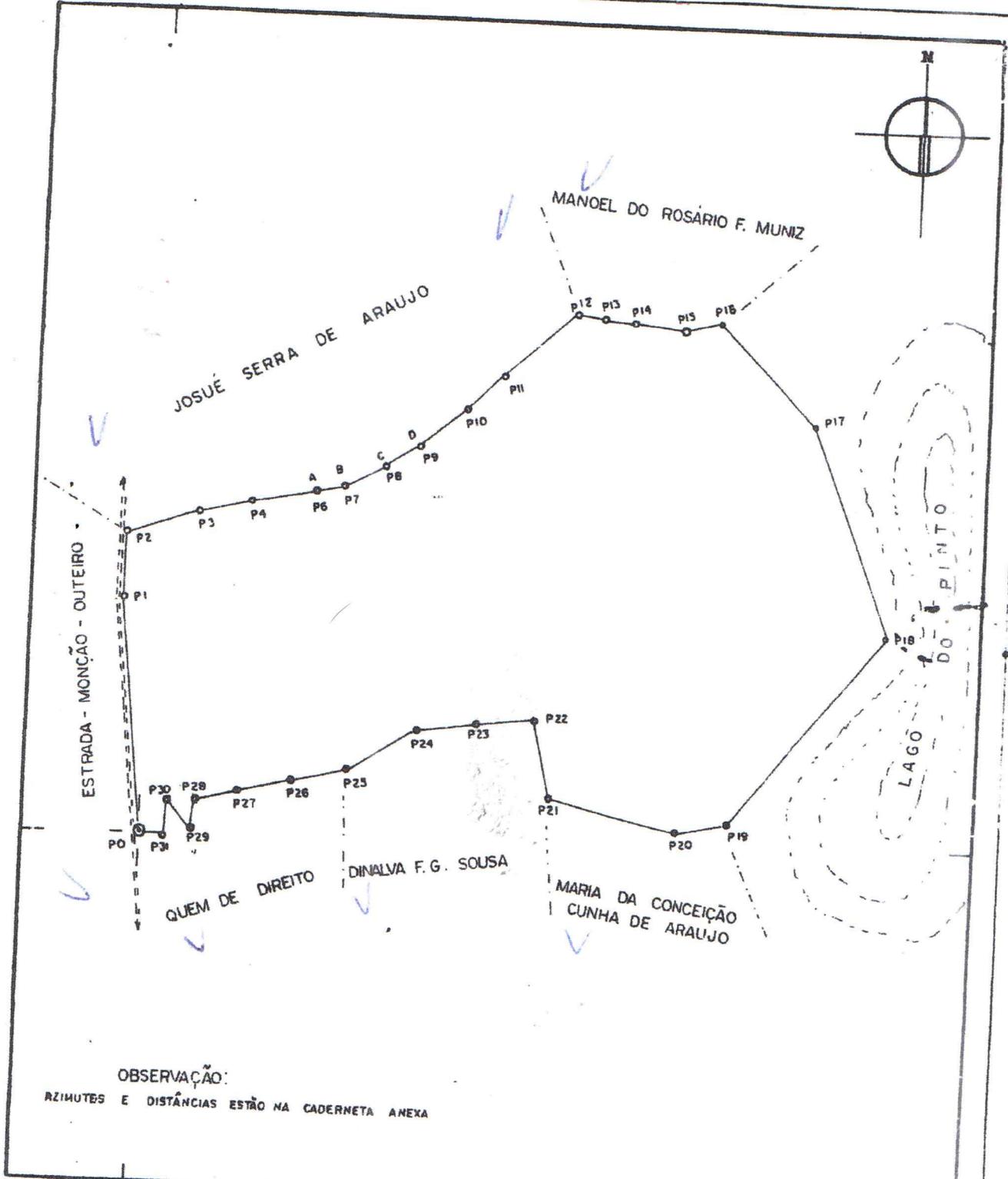
Monção (Ma),

RESP. TÉCNICO:

[Handwritten Signature]
Eng. em Agrimensura
CREA 11.111

DATA:

VISTO:



OBSERVAÇÃO:
AZIMUTES E DISTÂNCIAS ESTÃO NA CADERNETA ANEXA



Governo do Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Irrigação
 ITERMA - Instituto de Colonização e Terras do Maranhão

GLEBA: MONÇÃO
 DENOMINAÇÃO: FAZENDA UNIÃO
 PROPRIETÁRIO: CLAUDENE SILVA GAMA

ÁREA:
27, 89 50 HA.
 PERIMETRO:
2.507, 27 M.
 ESCALA:
1 : 4.000
 DATA:
 DESENHO:

RESP. TÉCNICO:

CONFERE:

MUNICÍPIO:
MONÇÃO

VISTO:

ESTADO:
MARANHÃO

ÍNDICE

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- LEIS
- DECRETOS
- PORTARIAS
- LICITAÇÕES
- CONTRATOS
- HOMOLOGAÇÕES
- PUBLICAÇÕES DIVERSAS

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

- CÂMARA MUNICIPAL

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	1
LEIS	1
LEI Nº 115/2025, LEI Nº 116/2025, LEI Nº 117/2025, LEI Nº 118/2025, LEI Nº 119/2025	1-6
PUBLICAÇÕES DIVERSAS	7
TERMO DE ENTREGA E DOAÇÃO	7-8

LEIS

LEI Nº 115 DE 14 DE JULHO DE 2025.

EMENTA:

Altera a redação do Art. 1º da Lei Municipal nº 018/2017, para dispor que o valor das obrigações de pequeno valor – RPV observará o limite do teto do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 100, § 4º, da Constituição Federal.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MONÇÃO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ela Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal nº 018/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer o pagamento de débitos judiciais do Município de Monção/MA, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, até o limite do teto vigente dos

benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), procedendo-se diretamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente – Requisição de Pequeno Valor (RPV).”

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do Art. 1º da Lei Municipal nº 018/2017.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos em relação às RPVs ainda não pagas.

Gabinete da Prefeita Municipal de Monção, Estado do Maranhão, no Centro Administrativo, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco.

BARBARA NUSSRALA CARVALHO
Prefeita Municipal

LEI Nº 116/2025 DE 14 DE JULHO DE 2025.

Altera a redação do art. 17 da Lei Municipal nº 074, de 29 de junho de 2022.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONÇÃO – MA, no uso das suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e as demais normas legais, a Câmara Municipal Aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 17 da Lei Municipal nº 074, de 29 de junho do ano de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 17. Fica autorizada a criação, por meio de Decreto, do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas às pessoas idosas no Município de Monção/MA.~~

Art. 17. Fica criado o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas às pessoas idosas no Município de Monção/MA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Monção, Estado do Maranhão, no Centro Administrativo, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco.

Barbara Nussrala Carvalho
Prefeita Municipal de Monção/MA

LEI Nº 117 DE 14 DE JULHO DE 2025.

Altera a redação do Art. 12, dá nova redação ao Art. 14 § 2º com o acréscimo do § 4º, modifica a redação do Art. 20 com a revogação do seu Parágrafo único, da Lei Municipal nº 081, de 27 de março de 2023.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONÇÃO – MA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e as demais normas legais, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 12 da Lei Municipal nº 081, de 27 de março do ano de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 12 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto paritariamente por 2(dois) representantes do governo e 3(três) representantes da sociedade civil organizada.~~

VOL. VII - N.º 1546/2025 - MONÇÃO, MA - 14 DE JULHO DE 2025 - ISSN - XXXX-XXXX

Art. 12 -O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto paritariamente por 4(quatro) representantes do governo e 4(quatro) representantes da sociedade civil organizada.

Art. 2º O Art. 14, § 2º da Lei Municipal nº 081, de 27 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~§2º O mandato de representante governamental está condicionado à nomeação contida no ato designatório da autoridade competente.~~

§2º O mandato de representante governamental será de dois anos permitida uma recondução.

Art. 3º O Art. 14 da Lei Municipal nº 081, de 27 de março de 2023, acrescenta o § 4º que passa a vigorar com a seguinte redação:
§ 4º A diretoria executiva será formada por um presidente e um vice presidente, com o mandato de dois anos permitida a recondução de igual período.

Art. 4º O Art. 20 da Lei Municipal nº 081, de 27 de março do ano de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 20 -O mandato da sociedade civil será de 02 (dois) anos, não sendo vedada a reeleição.~~

Art. 20 O mandato dos membros do Conselho, tanto da sociedade civil quanto do poder público será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução de igual período.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Monção, Estado do Maranhão, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco.

Barbara Nussrala Carvalho
Prefeita Municipal de Monção/MA

Lei Nº 118 de 14 de julho de 2025.

Dispõe sobre a criação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Monção, Estado do Maranhão no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, dos seus componentes e dos parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONÇÃO/ESTADO DO MARANHÃO

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei cria o SISAN municipal e seus componentes, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidas pela Lei

Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com os Decretos Federais nºs: 6.272, de 2007, 6.273, de 2007, 7.272, de 2010, 11.422 de 28 de fevereiro de 2023 e LOSAN Estadual Nº 10.152/2014 que revoga as Leis Nºs 8.541 de dezembro/2006 e a 8.630/2007, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o Poder Público adotar todas as políticas e ações que se façam necessárias para assegurar, promover e garantir que todos estejam livres da fome, da má alimentação, da má nutrição e tenham acesso à alimentação adequada.

§ 1º Considera-se alimentação adequada quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada e aos meios para sua obtenção.

§ 2º Considera-se o direito de estar livre da fome a não postergação do direito humano à alimentação adequada e nutrição, requerendo ações estruturantes a toda população em situação de risco nutricional e desnutrição, mesmo em épocas de desastres naturais ou não, de forma emergencial ou com ações específicas.

§ 3º É dever do Município a formulação de políticas públicas específicas com a finalidade de assegurar a realização deste direito à população, sendo vedada a utilização dos alimentos como instrumento de pressão política e econômica, bem como respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar, avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada e garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º Considera-se segurança alimentar e nutricional a garantia do direito humano fundamental ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer a garantia da cobertura a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares saudáveis, que respeitem a diversidade cultural e sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar; do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais; do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnico-racial e cultural da população;

V - a produção de conhecimento e o acesso à informação;

VI - a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do Município.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, SEUS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E COMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MONÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO.

Art. 5º O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) no âmbito do Município de Monção, Estado do Maranhão reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalidade e equidade no acesso a uma alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II - preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III - participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo;

IV - transparência dos programas, ações e recursos públicos e privados, e dos critérios para sua concessão.

Art. 6º O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) no âmbito do Município de Monção, Estado do Maranhão tem como base as seguintes diretrizes:

I - promoção da intersectorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;

II - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III - monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando o planejamento das políticas dos planos e ações nas diferentes esferas de governo;

IV - conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V - articulação entre orçamento e gestão;

VI - estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 7º O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) no âmbito do Município de Monção, Estado do Maranhão tem por objetivos formular e implementar políticas, planos e ações de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 8º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da segurança alimentar e nutricional da população no âmbito do Município de Monção, Estado do Maranhão far-se-á por meio do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), integrado pelo poder público e por instituições privadas municipais ou não, com ou sem fins lucrativos, afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 9º O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), no âmbito do Município de, Estado do Maranhão respeitada a legislação nacional pertinente no que couber, é composto:

I - Pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - Pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município (COMSEA);

III - Pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN);

IV - Por um órgão gestor responsável pela política de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Município.

V - Por outros órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional municipais ou de outras esferas de governo;

VI - instituições privadas municipais ou não, com ou sem fins lucrativos, que manifestarem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).

SEÇÃO I

DA CONFERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE MONÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO.

Art. 10º A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, precederá das etapas estadual e nacional, será convocada, em tempo não superior a 04 (quatro) anos, pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) e

Prefeitura Municipal, obedecendo a critérios estabelecidos pela convocação das etapas estadual e nacional, que também definirá seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio.

Parágrafo único. A Conferência de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Monção, Estado do Maranhão é a instância responsável pela apresentação de proposições das diretrizes e prioridades para a Política e para os Planos Municipal e Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como proceder à sua revisão;

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE MONÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO (COMSEA).

Art. 11. O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA), do Município de Monção, Estado do Maranhão órgão permanente, colegiado, de caráter deliberativo, de assessoramento imediato ao Prefeito (a) do Município, composto por 3 (três) conselheiros da governança membros e vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento, e 6 (seis) conselheiros da sociedade civil membros e vinculados a sindicatos, associações e entidades eclesiais, tem como objetivo propor, deliberar sobre programas, projetos, ações e políticas de Segurança Alimentar e Nutricional de que trata esta Lei, monitorar e avaliar a sua execução.

Art. 12. Compete ao Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) do Município de Monção/MA:

I - Exercer o controle social sobre a PSAN;

II - propor, deliberar e aprovar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional em conformidade com as diretrizes das Conferências de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - propor, deliberar, apreciar e monitorar planos, programas e ações da política de segurança alimentar e nutricional, no âmbito municipal a serem executados em todas as secretarias do Município;

IV - incentivar e deliberar sobre parcerias que garantam mobilização e racionalização dos recursos disponíveis;

V - Manter estreitas relações de cooperação com outros Conselhos Municipais e com o Conselho Estadual e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional na consecução da política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - deliberar sobre a realização, coordenação e promoção de campanhas de educação alimentar e de formação da opinião pública sobre o Direito Humano à Alimentação Adequada;

VII - deliberar e apoiar a atuação integrada dos órgãos municipais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações voltadas à promoção da alimentação saudável e ao combate à fome e à desnutrição;

VIII - elaborar e votar seu regimento interno;

IX - deliberar sobre a aplicação dos recursos públicos da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, alocados em todas as secretarias do Município;

X - mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional;

XI - exercer outras atividades correlatas.

Art. 13. O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) do Município de Monção, Estado do Maranhão tem a seguinte composição:

I - 1/3 (um terço) representantes de Secretarias Municipais afins a política de SAN;

II - 2/3 (dois terços) entidades representantes da sociedade civil organizada eleitos em assembleia geral entre os seguintes setores: movimentos populares organizados, associações

comunitárias e organizações não governamentais; instituições religiosas; associações de classe profissionais e empresariais; movimentos sindicais, de empregados e patronal, urbanos e rurais afins a política de SAN e outros que existirem no Município preferencialmente afetos a política de SAN.

III – opcionalmente, observadores, incluindo-se representantes de outros conselhos municipais, órgãos federais, estabelecimentos bancários ou outros organismos municipais, estaduais ou nacionais com agências estabelecidas no município.

§ 1º - O mandato dos (as) conselheiros (as) mencionados nos incisos anteriores é de 2 (dois) anos, permitida a sua recondução por mais dois mandatos consecutivos, e a sua substituição.

§ 2º - Os membros do COMSEA serão nomeados pelo Prefeito do Município de Monção do Estado do Maranhão.

Art. 14. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, contará em sua estrutura com uma Presidência, uma Secretaria Geral e uma Secretaria Executiva, sendo as duas primeiras da sociedade civil eleitos pelo pleno do COMSEA e a última do poder público indicado pelo Prefeito (a) Municipal.

Art. 15. Os órgãos e entidades da administração pública municipal fornecerão, mediante solicitação do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) do Município, dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 16. As despesas decorrentes das atividades do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) do Município correrão por conta de dotações orçamentárias específicas disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Monção (a qual o Conselho está vinculado), incluindo as despesas com diárias, viagens e outras despesas necessárias para a atuação efetiva dos conselheiros, bem como servidores, suprimentos e infraestrutura necessária ao seu perfeito funcionamento.

Art. 17. O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Monção, Estado do Maranhão observará as diretrizes, planos, programas e ações da política nacional e estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 18. O exercício do mandato de conselheiro, tanto efetivo quanto suplente, no COMSEA do Município de Monção, Estado do Maranhão é considerado serviço de relevante de interesse público e não remunerado.

Parágrafo Único: Fica vedado o exercício de mandato de conselheiro/a como representante da sociedade civil por parte de ocupantes de cargos públicos governamentais de livre nomeação e exoneração, em todas as esferas de governo, enquanto estiver exercendo o cargo.

SEÇÃO III

DA CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE MONÇÃO/ ESTADO DO MARANHÃO

Art. 19. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional integrada por Secretarias do Município responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, possui as seguintes atribuições, dentre outras:

a) Intensificar, promover e articular debates e ações de Segurança Alimentar e Nutricional entre poder público e Sociedade Civil, incluindo órgão gestor e COMSEA, com o fim precípuo de garantir progressivamente o Direito Humano à Alimentação Adequada;

b) Elaborar, a partir das diretrizes emanadas das Conferências de Segurança Alimentar e Nutricional e do COMSEA, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional,

indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

c) Acompanhar a execução da Política e do Plano no âmbito do Município, coordenada pelo órgão gestor da Política de Segurança Alimentar e Nutricional local;

d) Estimular e manter estreita relação de cooperação com outras Câmaras similares e COMSEA de outros municípios ao articular as políticas e planos de Segurança Alimentar e Nutricional;

e) Promover canais de interação para o exercício de atuação integrada de órgãos públicos e instituições privadas para a garantia progressiva do Direito Humano à Alimentação Adequada;

f) Manter interlocução permanente com o COMSEA local, com o órgão gestor da política de Segurança Alimentar e Nutricional e com órgãos de execução;

g) Acompanhar propostas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

h) Monitorar e avaliar, juntamente com o COMSEA e órgão gestor local e de forma integrada, a destinação e aplicação de recursos nos diversos programas e ações de Segurança Alimentar e Nutricional;

i) Elaborar e aprovar o seu regimento interno;

j) Monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política de Segurança Alimentar e Nutricional;

k) Encaminhar processo de adesão do Município ao Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme previsão legal;

l) Assegurar que as recomendações do COMSEA sejam acompanhadas adequadamente pelos órgãos governamentais, apresentando relatórios periódicos ou sempre que solicitados;

m) Desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área de Segurança Alimentar e Nutricional;

n) Participar dos Fóruns Bipartites e Tripartites, sempre que convocados, observando, no que couber, legislação Estadual e Federal sobre o assunto.

SEÇÃO IV

DO ÓRGÃO GESTOR RESPONSÁVEL PELA POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MONÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 19. À Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento e ao Órgão Gestor responsável pela Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Monção, compete:

I - Gerenciar a intersetorialidade necessária na execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, sob a coordenação da CAISAN do Município de Monção do Estado Maranhão, em sintonia com o COMSEA;

II - Coordenar e articular, juntamente com a CAISAN, as ações no campo da Segurança Alimentar e Nutricional;

III - Estimular e promover relações de cooperação com os COMSEA's municipais e CONSEA-MA para a estruturação do SISAN local;

VOL. VII - N.º 1546/2025- - MONÇÃO, MA – 14 DE JULHO DE 2025 – ISSN – XXXX-XXXX

IV - Elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da Segurança Alimentar e Nutricional, para administração municipal;
V - Encaminhar à apreciação do COMSEA relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

SEÇÃO V DE ÓRGÃOS E OUTRAS ENTIDADES DE SEGURANÇA ALIMENTAR

Art. 20. Os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN;

CAPÍTULO III DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 21. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN, resultado da pactuação intersetorial, será o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da política de segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo Único: A elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN compete à Câmara Municipal Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional, a partir das diretrizes emanadas das conferências municipais e do COMSEA.

Art. 22. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN deverá conter:

- I. Analise da situação municipal de segurança alimentar e nutricional;
- II. Ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;
- III. Consolidar os programas e ações que atendem as diretrizes da segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada explicitando nesta Lei, e indicar as prioridades, metas e requisitos orçamentários para a sua execução;
- IV. Explicitar as responsabilidades das secretarias municipais, órgãos do governo, integrantes do SISAN, e seus mecanismos de integração e coordenação;
- V. Incorporar estratégias intersectoriais e visões articuladas das demandas dos municípios, com atenção para as especificidades dos grupos em situação de vulnerabilidade e de insegurança alimentar e nutricional, com respeito à diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero;
- VI. Definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação.

Parágrafo Único: O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN será revisado a cada dois anos pela Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, com base nas diretrizes e prioridades propostas pelo COMSEA, e no monitoramento de sua execução.

Art. 23. A pactuação e a cooperação para implementação da política de segurança alimentar e nutricional entre os entes federados serão definidas por meio de pactos de gestão pelo direito humano à alimentação adequada, elaborados conjuntamente pelas CAISAN's (Federal, Estadual e Municipal) prevendo:

- I. A formulação compartilhada de estratégias de implementação e integração dos programas e ações contidos nos planos de segurança alimentar e nutricional;
- II. A expansão progressiva dos compromissos e metas, e a qualificação das ações de segurança alimentar e nutricional nas três esferas do governo.

CAPÍTULO IV DA EXIGIBILIDADE DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

Art. 24. A alimentação adequada, como um direito humano fundamental e corolário dos direitos à dignidade humana e da liberdade, é um direito subjetivo público universal, auto-aplicável, absoluto, indivisível, intransmissível, inalienável, irrenunciável, interdependente e inter-relacionado, imprescritível e de natureza extra patrimonial e se exerce mediante:

- I - Direito de petição e ao processo administrativo;
- II - Direito de ação individual ou individual homogêneo, coletivo ou difuso, segundo os procedimentos judiciais previstos em lei;
- III - Inclusão nos programas e ações de segurança alimentar nutricional.

Art. 25. Configura uma violação ao direito humano à alimentação adequada sempre que um indivíduo ou grupo se encontre em situação de fome e/ou desnutrição ou de não acesso à alimentação adequada.

Art. 26. A violação do direito humano à alimentação adequada a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

- I - reclamação do ofendido ou seu representante legal;
- II - ato ou ofício de autoridade competente;
- III - comunicado de organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos;
- IV - comunicado do COMSEA do Município de Monção/Estado do MARANHÃO ou do CONSEA-MA.

V.- outras ferramentas de denúncia e apuração.

Art. 27. A destinação orçamentária para a realização de programas e ações de que trata esta Lei possui, por sua natureza, caráter prioritário, ficando vedada a transferência dos recursos para o atendimento de política diversa, salvo situação emergencial justificada, analisada pelo COMSEA, pelo órgão gestor e pela CAISAN;

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONÇÃO, ESTADO DO MARANHÃO, NO CENTRO ADMINISTRATIVO, AOS QUATORZE DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO.

Barbara Nussrala Carvalho
Prefeita Municipal

LEI N.º 119 DE 14 DE JULHO DE 2025.

Barbara Nussrala Carvalho, Prefeita do Município de Monção, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal em seu art.12, XVIII e XIX. E tendo a Câmara Municipal de Vereadores Aprovado e eu Sanciono-a, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, mediante a realização de processo de compra, o bem imóvel assim descrito: I – 01 (um) terreno: Área(m²): 5805m², perímetro(m): 1315,2m. Inicia-se a descrição deste perímetro, partindo do ponto P1 de

VOL. VII - N.º 1546/2025- - MONÇÃO, MA – 14 DE JULHO DE 2025 – ISSN – XXXX-XXXX

coordenadas N 9614979,28 m e E 472843,07 m; deste segue confrontando neste trecho com o conjunto Habitacional Primavera, e distância de 84,60 m até o ponto P2 de coordenadas N 9615026,61 m e E 472899,64 m; que segue confrontando com o Procópio Manuel de Araújo Neto, e distância de 78,5 m até o ponto P3 de coordenadas N 9614909,23 m e E 472950,13 m; deste segue confrontando com o Terreno de Kayla Brito, e distância de 75,10 m até o ponto P4 de coordenadas N 9614921,42 m e E 472891,41 m; deste segue confrontando cm terreno de Flekson Lindoso Gama, distância de 77 m até o ponto P1 de coordenadas N 9614979,28 m e E 472843,07 m; ponto inicial da descrição do perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da estação ativa da RBMC de São Luís – MA, de coordenadas E 587.544,986 m e N 9.713.315,615 m e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central n.º 45 WGR, tendo como Datum o SAD-69. Todos os azimutes, distância, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 2.º. O imóvel acima escrito será adquirido pelo valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) fixo e irrevogável, a serem pagos em 05(cinco) parcelas fixas.

§1º. O valor mencionado no caput deste artigo não sofrerá qualquer tipo de correção ou reajuste.

§2º. Fica expressamente dispensada a realização do processo licitatório para a compra do imóvel acima descrito, nos termos do artigo 24, inciso X, da Lei Federal N.º: 8.666, de 21 de junho de 1993 e posteriores alterações.

§3º Fica autorizado o pagamento, após concluso procedimento de dispensa de licitação.

Art. 3.º. Os recursos destinados ao pagamento serão consignados em dotações próprias para o orçamento de 2025.

Art. 4.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONÇÃO, ESTADO DO MARANHÃO, NO CENTRO ADMINISTRATIVO, AOS QUATORZE DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO.

Barbara Nussrala Carvalho
Prefeita Municipal

DECRETOS



DIÁRIO OFICIAL

Lei 037 de 18 de Março de 2019

NÃO HÁ PUBLICAÇÃO NESTE ÍTEM

PORTARIAS



DIÁRIO OFICIAL

Lei 037 de 18 de Março de 2019

NÃO HÁ PUBLICAÇÃO NESTE ÍTEM

LICITAÇÕES



DIÁRIO OFICIAL

Lei 037 de 18 de Março de 2019

NÃO HÁ PUBLICAÇÃO NESTE ÍTEM

CONTRATOS



DIÁRIO OFICIAL

Lei 037 de 18 de Março de 2019

NÃO HÁ PUBLICAÇÃO NESTE ÍTEM